



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**  
**IV GOVERNO CONSTITUCIONAL**

---

**DECRETO-LEI N.º /2008**

**de de**

**Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde**

O Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro relativo à Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste determina que se estabeleçam os serviços e organismos que integram os diferentes Ministérios, designadamente o Ministério da Saúde, por forma a garantir a sua capacidade na concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas.

A orgânica do Ministério da Saúde tornou-se efectivo com a aprovação do Decreto do Governo N.º 5/2003, de 31 de Dezembro, estabelecendo as estruturas e as competências dos respectivos serviços que a compõem.

Nestes termos, e afim de melhorar a acessibilidade e qualidade da prestação dos serviços de saúde, através da descentralização das intervenções operacionais dos serviços e instituições prestadores de cuidados de saúde, torna-se essencial remodelar a estrutura organizacional do Ministério da Saúde, definindo ao mesmo tempo as respectivas competências de forma integrada, evolutiva e funcional.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º3 do artigo 115º da Constituição da República e do artigo 37º do Decreto-lei n.º7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º**  
**Natureza**

O Ministério da Saúde é o órgão central do Governo responsável pela concepção, regulamentação, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas.

**Artigo 2.º**  
**Atribuições**

1. O Ministério da Saúde tem por atribuição assegurar à população o acesso aos cuidados de saúde, através da criação, regulamentação e desenvolvimento de um sistema de saúde baseado nas necessidades reais e compatível com os recursos disponíveis, dando especial relevância à equidade do sistema e prioridade aos grupos mais vulneráveis, promovendo sempre que possível a participação activa da sociedade civil.
2. Ao Ministério da Saúde compete, nomeadamente:
  - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
  - c) Coordenar as actividades relativas ao controlo epidemiológico;
  - d) Efectuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
  - e) Promover a formação dos profissionais de saúde;
  - f) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento sócio-económico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

**CAPÍTULO II**  
**TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

**Artigo 3.º**  
**Tutela e Superintendência**

O Ministério da Saúde é superiormente tutelado pelo ministro da Saúde, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

**CAPÍTULO III**  
**ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 4.º**  
**Órgãos e Serviços**

O Ministério da Saúde prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa, organismos integrados na administração indirecta do Estado, órgãos consultivos e delegações territoriais.

**Artigo 5.º**  
**Serviços na administração directa do Estado**

Integram a administração do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, integrados na administração directa do Estado os seguintes serviços centrais:

1. O Director-Geral;
2. A Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento;
3. A Direcção Nacional de Saúde Comunitária;
4. A Direcção Nacional dos Recursos Humanos;
5. A Direcção Nacional do Plano e Finanças;
6. A Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento;
7. O Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria;
8. Os Serviços Distritais de Saúde.

**Artigo 6.º**  
**Serviços na administração indirecta do Estado**

São serviços integrados na administração indirecta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde:

- a) O Instituto de Ciências de Saúde;
- b) O Laboratório Nacional;
- c) O Hospital Nacional Guido Valadares;
- d) Os Hospitais de Referência para Cuidados Secundários de Baucau, Maubisse, Suai, Maliana e Oe-cusse;
- e) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, EP (SAMES).

**Artigo 7.º**  
**Órgãos de consulta**

São órgãos de consulta e coordenação, no âmbito do Ministério da Saúde:

- a) O conselho de Directores;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) Os Conselhos Distritais de Saúde.

**CAPITULO IV**  
**SERVIÇOS, ORGANISMOS, ORGÃOS CONSULTIVOS E DELEGAÇÕES**  
**TERRITORIAIS**

**SECÇÃO I**  
**SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO**

**Artigo 8.º**  
**Director Geral**

1. O Director Geral é o órgão do Ministério da Saúde que superintende tecnicamente os serviços centrais e distritais, supervisionando, nestes serviços, o rigor técnico da execução das políticas aprovadas para a área da saúde.
2. Compete ao Director Geral, nomeadamente:
  - a) Superintender os serviços centrais e distritais, coordenar e dirigir a sua actividade de acordo com a orientação do Ministro da Saúde;
  - b) Garantir a monitorização e avaliação dos programas técnicos através do sistema de informação e vigilância epidemiológica;
  - c) Aprovar as instruções necessárias ao funcionamento dos serviços centrais e distritais;
  - d) Dirigir em matéria administrativa e financeira todos os serviços centrais e distritais;
  - e) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal dos serviços centrais;
  - f) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Ministro da Saúde.

**Artigo 9.º**  
**Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento**

1. A Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento é o serviço de estudo, concepção, coordenação de apoio técnico e supervisão das actividades de prestação dos serviços hospitalares e encaminhamento.
2. Compete a Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento, nomeadamente:
  - a) Elaborar normas técnicas de prestação dos serviços hospitalares e de encaminhamento;
  - b) Providenciar apoio técnico aos hospitais do serviço nacional de saúde e supervisiona-los;
  - c) Assegurar o funcionamento da rede de encaminhamento entre os cuidados de saúde primários e hospitalares;
  - d) Superintender o funcionamento da rede nacional de ambulâncias.

**Artigo 10.º**  
**Direcção Nacional de Saúde Comunitária**

1. A Direcção Nacional de Saúde Comunitária é o serviço de estudo, concepção, coordenação de apoio técnico e supervisão das actividades de promoção e educação à saúde, prevenção de doenças, de prestação dos cuidados de saúde primários e das actividades farmacêuticas.
2. Compete a Direcção Nacional de Saúde Comunitária, nomeadamente:

- a) Definir programas nacionais e elaborar normas técnicas de promoção e educação a saúde, prevenção das doenças, prestação de cuidados primários e das actividades farmacêuticas;
- b) Providenciar apoio técnico às instituições prestadoras de cuidados de saúde primários no serviço nacional de saúde;
- c) Monitorizar e avaliar a implementação dos programas nacionais;
- d) Coordenar iniciativas nacionais em matéria que lhe compete.

### **Artigo 11.º**

#### **Direcção Nacional dos Recursos Humanos**

1. A Direcção Nacional dos Recursos Humanos é o serviço de estudo, concepção, coordenação de apoio técnico e supervisão das actividades de desenvolvimento dos recursos humanos da saúde, do registo dos profissionais de saúde e de gestão do pessoal afecto ao Ministério da Saúde.
2. Compete a Direcção Nacional dos Recursos Humanos, nomeadamente:
  - a) Elaborar o plano de desenvolvimento dos recursos humanos da saúde e orientar a sua devida implementação;
  - b) Elaborar normas técnicas e coordenar, monitorar e avaliar a formação dos recursos humanos da saúde;
  - c) Assegurar a gestão do pessoal dos serviços centrais e coordenar o apoio técnico aos serviços do Ministério da Saúde;
  - d) Gerir o registo dos profissionais de saúde em serviço no sistema nacional de saúde.

### **Artigo 12.º**

#### **Direcção Nacional do Plano e Finanças**

1. A Direcção Nacional do Plano e Finanças é o serviço de apoio ao planeamento e gestão orçamental e financeira dos serviços do Ministério da Saúde, e a gestão de parcerias.
2. Compete a Direcção Nacional do Plano e Finanças, nomeadamente:
  - a) Coordenar o planeamento estratégico e os planos de acção dos diferentes serviços do Ministério da Saúde;
  - b) Elaborar as normas técnicas de planeamento, orçamentação e gestão financeira e orientar a sua devida implementação;
  - c) Providenciar apoio técnico aos serviços do Ministério da Saúde;
  - d) Coordenar a gestão das parcerias bilaterais e multilaterais estabelecidas com o Ministério da Saúde;
  - e) Gerir a implementação de projectos resultantes das parcerias;
  - f) Supervisionar a gestão financeira nos serviços do Ministério da Saúde.

### **Artigo 13.º**

#### **Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento**

1. A Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento é o serviço de apoio na gestão administrativa, logística e aprovisionamento, dos serviços do Ministério da Saúde.
2. Compete a Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento, nomeadamente:
  - a) Elaborar as normas técnicas em matéria de gestão administrativa, logística e de aprovisionamento, e orientar a sua devida implementação;
  - b) Providenciar apoio técnico em matéria de gestão administrativa, logística e de aprovisionamento aos serviços do Ministério da Saúde;
  - c) Gerir o património móvel e imóvel dos serviços centrais e supervisionar a gestão do mesmo nos outros serviços do Ministério.

### **Artigo 14.º**

#### **Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria**

1. O Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria é o serviço central que exerce a acção disciplinar e de auditoria em relação às instituições e serviços integrados no serviço nacional de saúde, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis ao sistema nacional de saúde.
2. Compete ao Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria, nomeadamente:
  - a) Fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços;
  - b) Realizar auditorias de gestão;
  - c) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços, propondo as medidas correctivas aconselháveis;
  - d) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares sempre que determinado pelas entidades competentes para a instauração do processo e para a nomeação de instrutor;
  - e) Instruir processos de sindicância determinados pelo Ministro da Saúde;
  - f) Dar apoio aos serviços do Ministério da Saúde, colaborando com os seus dirigentes no exercício do poder disciplinar;
  - g) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sistema nacional de saúde.
3. O dirigente máximo do Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria é equiparado, para todos os efeitos legais, a director geral.

### **Artigo 15.º**

#### **Serviços Distritais de Saúde**

1. Os Serviços Distritais de Saúde são os serviços de saúde nas delegações territoriais do Ministério da Saúde, responsáveis pela saúde das populações nas respectivas áreas geográficas, coordenam a implementação de todos os programas de saúde e a

prestação de cuidados de saúde primários nos centros de saúde, postos de saúde, clínicas móveis e actividades de saúde implementadas na comunidade.

2. Compete aos serviços distritais de saúde, nomeadamente:
  - a) Garantir o acesso das populações nas respectivas áreas geográficas aos cuidados de saúde primários e aos programas de promoção e educação à saúde e prevenção de doenças;
  - b) Garantir a efectiva implementação de políticas e programas definidas para o sector da saúde nas respectivas áreas geográficas;
  - c) Gerir os recursos materiais, humanos e financeiros necessários à prossecução das suas atribuições;
  - d) Promover a participação da comunidade na implementação das políticas e programas de saúde.

## **SECÇÃO II**

### **SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO**

#### **Artigo 16.º**

#### **Instituto de Ciências de Saúde**

1. O Instituto de Ciências da Saúde é responsável pela formação e reciclagem de profissionais de saúde das áreas e níveis de que o sistema de saúde carece.
2. Compete ao Instituto de Ciências de Saúde, nomeadamente:
  - a) Apoiar o Ministério da Saúde na formulação da política de educação e formação na área da saúde;
  - b) Coordenar e executar a política de educação não universitária e de formação profissional na área da saúde;
  - c) Organizar e ministrar cursos da área da saúde, quer de nível superior não universitário, quer de nível secundário profissionalizante, inseridos no sistema de educação nacional;
  - d) Organizar e ministrar cursos de formação profissional da área da saúde, de especialização, extensão e aperfeiçoamento;
  - e) Dar equivalência a cursos da área da saúde, ministrados por entidades estrangeiras, aos cursos do seu nível de competência;
  - f) Pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre os processos de registo dos profissionais de saúde;
  - g) Conceder bolsas de estudo aos seus alunos e isenção de propinas.
3. O Instituto de Ciências de Saúde é uma pessoa colectiva de direito público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do respectivo estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei nº2/2005 de 31 de Maio.

**Artigo 17.º**  
**Laboratório Nacional**

1. O Laboratório Nacional é responsável, a nível nacional, pela garantia de prestação de serviços de laboratório de qualidade à população, pela supervisão técnica dos trabalhos realizados pelos laboratórios integrados no sistema nacional de saúde e funciona como centro de referência para exames de laboratório.
2. Compete ao Laboratório Nacional, nomeadamente:
  - a) Definir as normas técnicas para a prestação dos serviços de laboratório e orientar a sua implementação;
  - b) Supervisionar a prestação de serviços de laboratório no serviço nacional de saúde;
  - c) Garantir mecanismos de controlo de qualidade dos laboratórios do sistema nacional de saúde;
  - d) Assegurar o funcionamento como centro de referência para o sistema nacional de saúde.
3. O Laboratório Nacional tem a natureza de pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos dos estatutos a ser aprovados por Decreto-Lei do Governo.

**Artigo 18.º**  
**Hospitais Nacional Guido Valadares**

1. O Hospital Nacional Guido Valadares é o hospital de referência para todo o território nacional e responsável pela prestação de cuidados de saúde e assistência médica especializada ou técnica, a nível nacional.
2. Compete ao Hospital Nacional Guido Valadares, nomeadamente:
  - a) Assegurar a prestação de cuidados de saúde especializados de qualidade, acessíveis em tempo oportuno;
  - b) Garantir a eficiência e eficácia, num quadro de equilíbrio económico e financeiro sustentável;
  - c) Promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços.
3. O Hospital Nacional Guido Valadares é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei nº1/2005, de 31 de Maio.

**Artigo 19.º**  
**Os Hospitais de Referência para Cuidados Secundários**

1. Os hospitais de referência são hospitais responsáveis pela prestação de cuidados secundários e cirúrgicos à população residente nas respectivas áreas geográficas.
2. Compete aos hospitais de referência, nomeadamente:
  - a) Assegurar a prestação de cuidados de saúde de qualidade, acessíveis em tempo oportuno;
  - b) Garantir a eficiência e eficácia, num quadro de equilíbrio económico e financeiro sustentável;

- c) Desenvolver áreas de diferenciação e de referência na prestação de cuidados de saúde;
  - d) Implementar projectos de prestação de cuidados de saúde em ambulatório e ao domicílio, para minimizar o impacto da hospitalização;
  - e) Promover a melhoria continua da qualidade dos serviços.
3. Os Hospitais de Referência para Cuidados Secundários são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei nº1/2005, de 31 de Maio.
4. Por despacho do Ministro da Saúde podem ser criados outros Hospitais de Referência para Cuidados Secundários para além dos previstos nesta lei.

#### **Artigo 20.º**

##### **Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, EP (SAMES)**

1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, EP (SAMES) tem por atribuição assegurar o abastecimento de medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos ao sistema de saúde e em especial ao Serviço Nacional de Saúde.
2. Compete ao SAMES, nomeadamente:
- a) Adquirir, designadamente por importação, os medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos necessários ao funcionamento do sistema de saúde;
  - b) Armazenar esses bens e gerir os respectivos stocks;
  - c) Distribuí-los pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde requisitantes e outras instituições públicas, mediante o respectivo pagamento;
  - d) Vender os bens às instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas, integradas no sistema de saúde, que os pretenderem adquirir, mediante pagamento prévio.
3. O SAMES é um serviço autónomo com natureza de empresa pública e dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto do Governo nº2/2004, de 21 de Abril.

### **SECÇÃO III ORGÃOS DE CONSULTA**

#### **Artigo 21.º**

##### **Conselho de Directores**

1. O Conselho de Directores é um órgão colectivo de apoio e consulta técnica do Ministro da Saúde, bem como de coordenação na implementação de políticas definidas para o Ministério da Saúde, competindo-lhe entre outras, as seguintes funções:
- a) Promover a procura de qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração dos diversos serviços do Ministério da Saúde;

- b) Dar parecer sobre os planos de actividades e orçamentos do Ministério da Saúde;
  - c) Propor e desenvolver programas estratégicos intersectoriais de saúde e coordenar o seu desenvolvimento; e
  - d) Dar parecer técnico sobre todos os processos de acreditação e licenciamento de instituições do sistema de saúde e actividades farmacêuticas e sobre todas as medidas restrictivas ou correctivas tomadas para a protecção da saúde pública.
2. O Conselho de Directores tem a seguinte composição:
    - a) O Ministro da Saúde, que preside;
    - b) O Vice-Ministro da Saúde;
    - c) O Inspector;
    - d) O Director Geral;
    - e) Os Directores Nacionais;
    - f) Outras pessoas ou entidades que o Ministro entenda convidar em função da agenda de trabalho.
  3. O Conselho de Directores reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Ministro da Saúde o determinar.

**Artigo 22.º**  
**Conselho Consultivo**

1. O conselho consultivo é o órgão colectivo que faz o balanço das actividades do Ministério da Saúde, competindo-lhe em especial:
  - a) Proceder ao balanço final das actividades desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, controlando a execução do plano de actividades;
  - b) Fazer a apreciação preliminar do plano de actividade e orçamento para o ano seguinte e recomendar a sua aprovação.
2. O conselho consultivo é constituído pelo Ministro e Vice-Ministro da Saúde, e pelos titulares de direcção dos serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde.
3. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro da Saúde o determinar.

**Artigo 23.º**  
**Conselhos Distritais de Saúde**

1. Os conselhos distritais de saúde são órgãos de apoio e consulta dos Directores Distritais de Saúde aos quais compete a coordenação da prestação dos cuidados de saúde primários, bem como exercer as suas funções constantes do nº 1 do artigo 21.º, nas respectivas áreas geográficas.
2. Integram os Conselhos Distritais de Saúde:
  - a) O director distrital de saúde, que preside;
  - b) O adjunto-director distrital de saúde, os técnicos de saúde e demais coadjuvantes;
  - c) Os chefes dos centros de saúde localizados na respectiva área geográfica.

3. Sobre os assuntos relacionados com a prestação de cuidados saúde primários no respectivo hospital de referência, ou sobre assuntos de coordenação entre os serviços dos hospitais e os serviços prestadores de cuidados de saúde primários, integram ainda os conselhos distritais de saúde, localizados na respectiva área geográfica, com direito a voto, os presidentes dos concelhos de administração dos hospitais de referência.
4. Os conselhos distritais de saúde reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelos directores distritais de saúde.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 24.º Legislação complementar**

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Saúde aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais e dos serviços distritais.
2. O quadro de pessoal e as carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Saúde e pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Estatal.
3. O diploma ministerial mencionado no número anterior deve ser aprovado dentro de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 25º Norma revogatória**

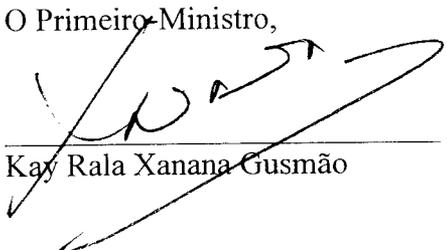
É revogado o Decreto do Governo nº 5/2003, de 31 de Dezembro.

### **Artigo 26º Entrada em vigor**

O presente Estatuto Orgânico entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Novembro de 2007.

O Primeiro Ministro,

  
\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

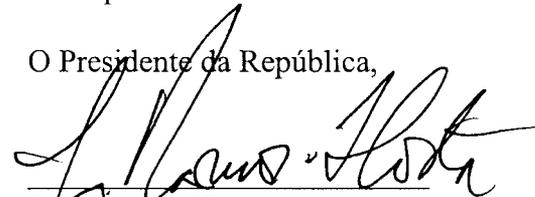
O Ministro da Saúde

  
Nelson Martins 14/DECEM/2008

Promulgado em 9.01.08

Publique-se.

O Presidente da República,

  
José Ramos-Horta